



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 2**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis  
Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 4428/19.4T8OAZ

Processo Especial de Revitalização (CIRE)

111121713

**CONCLUSÃO - 22-04-2020**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Diana Soares)*

=CLS=

Refª 35256799 – Deferido.

\*

Os prazos estiveram suspensos de 9 de Março a 6 de Abril de 2020 – cfr. art. 7º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, e Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril – mostrando-se já decorrido o prazo previsto no art. 17º-F n.º 3 do CIRE.

\*

Rodrigues de Amorim & Irmão, Lda., sociedade comercial por quotas, com sede na Rua Terras Santa Maria, n.º 1531, 3700-398 Arrifana, Santa Maria da Feira, veio instaurar o presente processo especial de revitalização, alegando encontrar-se em situação económica difícil, mas ainda em situação de recuperação, manifestando a sua vontade em estabelecer negociações com os seus credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização.

Foi proferido o despacho inicial, previsto pelo artigo 17-C, n.º 3, al. a) do CIRE.

O Sr. Administrador Judicial Provisório (AJP) elaborou e juntou a lista provisória de créditos.

Na sequência das impugnações deduzidas, o Sr. AJP veio juntar nova lista provisória de créditos, a qual não foi impugnada.

A requerente depositou no tribunal a versão inicial do plano de revitalização.

Na sequência das observações realizadas por alguns credores, **a requerente depositou no tribunal a versão final do plano de revitalização, a qual foi publicitada no portal CITIUS – cfr. refª 35180094.**

**Veio o Sr. AJP juntar aos autos o resultado da votação do plano, informando que atribuiu aos créditos sob condição votos correspondentes a 50% do respectivo valor.**



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 2**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 4428/19.4T8OAZ

**Nada temos a opor à percentagem dos votos atribuídos pelo Sr. AJP aos créditos sob condição.**

**Mais informou o Sr. AJP que os votos emitidos representam 93,75% da totalidade dos créditos, sendo a % dos votos favoráveis de 80,15% e a % de votos desfavoráveis de 19,85%.**

**Acrescenta que dos votos favoráveis 9,19% são de natureza subordinada e que 11,01% são sob condição.**

Cumpra apreciar.

Dispõe o art. 17º-F do CIRE que:

“1 - Até ao último dia do prazo de negociações a empresa deposita no tribunal a versão final do plano de revitalização, acompanhada de todos os elementos previstos no artigo 195.º, aplicável com as devidas adaptações, sendo de imediato publicada no portal Citius a indicação do depósito.

2 - No prazo de cinco dias subsequente à publicação, qualquer credor pode alegar nos autos o que tiver por conveniente quanto ao plano depositado pela empresa, designadamente circunstâncias susceptíveis de levar à não homologação do mesmo, dispondo a empresa de cinco dias após o termo do primeiro prazo para, querendo, alterar o plano em conformidade, e, nesse caso, depositar a nova versão nos termos previstos no número anterior.

3 - Findo o prazo previsto no número anterior é publicado no portal Citius anúncio advertindo da junção ou não junção de nova versão do plano, correndo desde a publicação referida o prazo de votação de 10 dias, no decurso do qual qualquer interessado pode solicitar a não homologação do plano, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 215.º e 216.º, com as devidas adaptações.

4 - Concluindo-se a votação com a aprovação unânime de plano de recuperação conducente à revitalização da empresa, em que intervenham todos os seus credores, este é de imediato remetido ao processo, para homologação ou recusa do mesmo pelo juiz, acompanhado da documentação que comprova a sua aprovação, atestada pelo administrador judicial provisório nomeado, produzindo tal plano de recuperação, em caso de homologação, de imediato, os seus efeitos.

5 - Sem prejuízo de o juiz poder computar no cálculo das maiorias os créditos que tenham sido impugnados se entender que há probabilidade séria de estes serem reconhecidos, considera-se aprovado o plano de recuperação que:



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 2**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 4428/19.4T8OAZ

a) Sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.os 3 e 4 do artigo 17.º-D, recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções; ou

b) Recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, calculados de harmonia com o disposto na alínea anterior, e mais de metade destes votos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.

6 - A votação efectua-se por escrito, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 211.º, com as necessárias adaptações, e sendo os votos remetidos ao administrador judicial provisório, que os abre em conjunto com a empresa e elabora um documento com o resultado da votação, que remete de imediato ao tribunal.

7 - O juiz decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, nos 10 dias seguintes à recepção da documentação mencionada nos números anteriores, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras previstas no título IX, em especial o disposto nos artigos 194.º a 197.º, no n.º 1 do artigo 198.º e nos artigos 200.º a 202.º, 215.º e 216.º

8 - Caso o juiz não homologue o acordo aplica-se o disposto nos n.os 2 a 4, 6 e 7 do artigo 17.º-G.

9 - Sendo proferida decisão de não homologação, é aplicável ao recurso que venha a ser interposto dessa decisão o disposto no n.º 3 do artigo 40.º, com as devidas adaptações, caso o parecer do administrador venha a ser de que a empresa se encontra em situação de insolvência.

10 - A decisão de homologação vincula a empresa e os credores, mesmo que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão prevista no n.º 4 do artigo 17.º-C, e é notificada, publicitada e registada pela secretaria do tribunal.

11 - Compete à empresa suportar as custas do processo de homologação.

12 - É aplicável ao plano de recuperação o disposto no n.º 1 do artigo 218.º

13 - É aplicável o disposto no n.º 6 do artigo seguinte, contando-se o prazo de dois anos da decisão prevista no n.º 7 do presente artigo, excepto se a empresa demonstrar, no respectivo requerimento inicial, que executou integralmente o plano ou que o requerimento



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 2**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 4428/19.4T8OAZ

de novo processo especial de revitalização é motivado por factores alheios ao próprio plano e a alteração superveniente é alheia à empresa.”

Prevê o art. 215º do CIRE que o juiz recusa oficiosamente a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza, e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os actos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação.

O art. 216º do CIRE não tem aplicação posto que não houve qualquer solicitação do devedor, credor ou sócio, associado ou membro do devedor nesse sentido.

No caso subjudice:

- os votos emitidos representam 93,75% da totalidade dos créditos;
- a % dos votos favoráveis é de 80,15% e a % de votos desfavoráveis é de 19,85%;
- dos votos favoráveis 9,19% são de natureza subordinada e que 11,01% são sob condição.

**Tendo em consideração o disposto no artigo 17º-F, n.º 5 e o resultado da votação obtido, concluímos pela aprovação do plano de revitalização.**

Não vislumbramos que o plano de recuperação apresentado comporte a violação de normas imperativas que acarretem a produção de um resultado que a lei não autoriza, nem se constatando a existência de condições suspensivas ou que tenham sido omitidos actos ou executadas medidas que devam preceder a homologação.

Constata-se que o plano estabelece diferenças de tratamento entre os demais credores, as quais se mostram, contudo, devidamente justificadas, quer pela diferente natureza do crédito, quer por ser a colaboração dos credores em causa essencial para a continuidade da actividade da sociedade.

**Pelo exposto, por ter sido aprovado pela maioria dos votos prevista no art. 17º-F do CIRE, não se vislumbrando ocorrerem as circunstâncias previstas no art. 215º do mesmo diploma, homologa-se, por sentença, o plano especial de revitalização junto pela requerente Rodrigues de Amorim & Irmão, Lda., através do requerimento refª 35180094, com a aclaração referida no requerimento refª 35256799.**

Registe, notifique e publicite nos termos previstos no art. 17º-F do CIRE.

Custas pela devedora – cfr. art. 17º-F n.º 11 do CIRE.

Valor: € 30.000,00 – cfr. art. 301º do CIRE.



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 2**

Av. António José de Almeida  
3720-239 Oliveira de Azeméis

Telef: 256600517 Fax: 256600529 Mail: oazemeis.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 4428/19.4T8OAZ

\*

Notifique o Sr. AJP e a devedora para se pronunciarem sobre a remuneração a fixar.

\*

Após trânsito, será proferido despacho de encerramento nos termos previstos pelo artigo 17º-J do CIRE.

O.Az., d.s.

*Processei e revi*

A Juíza de Direito,

*Dra. Carla Elisa de Almeida Martins*